



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES)
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA, ESTRATÉGIA E PLANEJAMENTO (DEGEP)
DIVISÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DICOL)

**GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
SISTEMA CARCERÁRIO NO ÂMBITO DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(GMF/RJ)**

ATA DE REUNIÃO
Nº 10/2022

Data: 07.06.2022

Horário: 11h

Local: Sala de Reunião da DICOL

O **Segundo Vice-Presidente Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, Supervisor do GMF/RJ**, abre os trabalhos às 11h15min. Inicialmente, registra a participação do **Supervisor do GMF/AM Desembargador Elci Simões de Oliveira**, e dos **Juízes do TJAM** que integram o GMF do Estado do Amazonas. Destaca a presença do **Desembargador Luiz Noronha Dantas, Diretor-Geral do CEDES** e informa que a presente reunião tem como pauta o artigo elaborado pelo **Juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto** e encaminhado pelo CEDES ao GMF/RJ, que apresenta críticas à realização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no âmbito da Central de Audiência de Custódia (CEAC). Nesse sentido, faz breve explanação sobre o Instituto da Custódia no Estado do Rio de Janeiro.

Por oportuno, o **Supervisor do GMF/RJ** esclarece que a **2ª Vice-Presidência** abarca toda a gestão criminal do TJRJ. Salaria que houve a solicitação do MPRJ que a oferta do ANPP ocorresse no próprio local da Custódia. Ressalta que a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) realizou apenas 200 acordos, o que demonstra que a prática não está funcionando bem dessa forma. Com a realização do ANPP na Custódia, o réu já sairia intimado. Acentua que o Defensor Público e o Promotor de Justiça já estão presentes e o Juiz realiza a audiência de custódia independentemente do ANPP e já pode homologar o referido acordo. Assevera que o TJRJ tem modelo pensado e estrutura montada para implementar de imediato o juiz das garantias se o Supremo Tribunal Federal assim decidir. Informa que o TJRJ expediu a Resolução OE 05/2022, que ainda não está em vigor, pois depende da conclusão das obras na CEAC da Capital. O CEDES apresentou crítica à referida Resolução e o GMF/RJ convidou os representantes do CEDES para que coloquem as questões atinentes ao tema, que serão debatidas no âmbito do GMF/RJ.

O **Diretor-Geral do CEDES** enaltece o trabalho inovador de gestão das questões penais práticas que vem sendo desenvolvido pelo **2º Vice-Presidente**. Ressalta que o CEDES busca tratar dos pontos que trazem maior dificuldade e que podem ser melhorados.

Nesse sentido, o estudo elaborado pelo **Juiz Marcos Peixoto** apresenta argumentos contrários à realização do ANPP dentro da condição de custódia, sem que haja definição precisa de qual será o desfecho da referida audiência. O incômodo que surge é no sentido de que aquele que faz o acordo não esteja jungido a uma perspectiva de perda de liberdade. Entende que a ausência do juiz das garantias criou, na prática, esse problema. Pontua que no ANPP há a questão da confissão. Acrescenta que se a confissão for ao juiz do processo, isso causará sérios problemas, se ocorrer um recuo pela não realização do ANPP. Destaca que a visão do CEDES não é acadêmica, mas sim de judicatura.

Em prosseguimento, o **Desembargador José Muiños Piñeiro Filho, Diretor da Área Criminal do CEDES**, em manifestação pela plataforma Teams, valoriza a atuação da **2ª Vice-Presidência** na gestão da jurisdição penal. Sobre o tema em debate, aponta a dificuldade da jurisdição penal quando há partes envolvidas, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia. Concorda que muitas vezes o Judiciário busca implementar medidas que resvalam em entraves administrativos relacionados à DPGE, ao MPRJ e à OAB e o problema deve ser resolvido pelos atores envolvidos. Opina que esse fato ocorre com o ANPP, tendo em vista as várias dificuldades de posicionamento entre os Entes. No que tange ao artigo, objeto de pauta, o que se questiona é até que ponto a prática que se pretende adotar com a vigência da Resolução OE 05/2022 não trará um vício. Relata que ocorreu, no âmbito do estudo realizado pelo CEDES, a análise da hipótese de se aproveitar toda a estrutura da Resolução OE 05/2022 e, após deflagrado o processo, a homologação do ANPP não ser da competência do juiz da audiência de custódia, mas sim efetivada em momento posterior. Ao final, pontua que são essas as ponderações que o CEDES traz ao GMF/RJ, enfatizando a importância da liberdade de se decidir algo que é fundamental para o ser humano.

O **Juiz Marcos Peixoto**, em manifestação pela plataforma Teams, no que tange ao número de ANPPs deflagrados perante a VEPEMA, destaca que a Resolução OE 05/2022 dispõe sobre o encaminhamento do ANPP à VEPEMA, na hipótese de fixação e homologação de acordo abrangendo somente prestação pecuniária, e esse acordo é levado a efeito e executado pela própria vara. Entende que, possivelmente, essa prática não demonstra o número real de acordos celebrados pela VEPEMA.

Com relação ao artigo “*Da inconveniência e ilegalidade da oferta de proposta de acordo de não persecução penal em audiência de custódia*”, de sua autoria, o **Magistrado** sustenta que o próprio CNJ demonstrou a inconveniência, em despacho

proferido em 27 de maio de 2020 pelo então Juiz Auxiliar da Presidência daquele Conselho Carlos Augusto Vianna Direito, em autos de consulta formulada por Juíza de Direito perante o DMF, de que “não há de se conceder a audiência de custódia como momento adequado para ato complexo como o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art.28-A do Código de Processo Penal (CPP)”. Em continuidade, registra que a Resolução OE 05/2022 dispõe que a oferta do ANPP seria celebrada antes da audiência de custódia. Realça que a palavra “antes” é preocupante. Salaria que a audiência de custódia é direcionada especificamente para a análise da legalidade da prisão e eventual tortura, e não permite formulação de perguntas atinentes ao mérito da causa. Esse fato afasta a possibilidade de que, na referida audiência, seja feita a confissão. Acrescenta que há comprometimento psicológico e cognitivo da pessoa detida, por conta da própria situação de detenção. Assinala que a oferta da proposta após a audiência de custódia já atenua a inconveniência. Aponta a ilegalidade da oferta, no momento determinado pela Resolução OE 05/2022, uma vez que o art. 28-A do CPP dispõe que, não sendo o caso de arquivamento, será oferecido o acordo, presentes as demais premissas. Defende que o problema vem à tona quando se pretende antecipar ainda mais a oferta do benefício, não para a fase de análise quanto ao arquivamento, ou não, do inquérito, como dita claramente a lei, mas para o momento da realização da audiência de custódia.

Prosseguindo sua sustentação, o **Magistrado** pontua que o texto da lei, no que tange ao art. 28-A do CPP, é dúbio quanto ao juízo competente para rescindir o acordo caso ocorra o descumprimento das condições estipuladas no acordo homologado. Menciona que a Resolução OE 05/2022 fez a opção pelo juízo da VEPEMA. Entende que eventual repactuação deveria ser feita pelo juízo para o qual o processo foi distribuído. Acrescenta que as CPMA não rescindem os acordos, mas apenas acompanham e, diante de descumprimento, comunicam ao juízo competente. Ao final, concorda com a sugestão apresentada pelo **Desembargador José Muiños Piñeiro Filho** de que após realizada a audiência de custódia, o cidadão que fizer jus ao ANPP seja encaminhado a outra sala, onde será oferecida a proposta do acordo, presentes a Defesa e a Promotoria. Aceita a oferta, será encaminhada para a vara na qual o processo tramitará, com data designada para a audiência, para a celebração do acordo.

Sobre o tema, o **Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência Marcelo Oliveira da Silva** ressalta que o ANPP atua frontalmente na questão da superpopulação carcerária. Considerando que há 43.000 presos no Estado do Rio de Janeiro, com 29.000 vagas no sistema penitenciário, é necessário pensar esse Instituto visando otimizá-lo. Salaria que o

número de 200 acordos tramitando na VEPEMA é irrisório. Relata que a estrutura para se celebrar o ANPP na CEAC foi pensada buscando-se garantir todas as prerrogativas da defesa, com a construção de mais parlatórios. Elucida que com a conclusão das obras da CEAC da Capital, oito parlatórios estarão disponíveis para que haja a entrevista prévia da defesa com a pessoa presa, onde poderão ser explicadas as vantagens e desvantagens da celebração do ANPP. O acordo não é feito imediatamente após a prisão em flagrante, mas sim depois de 48 horas, considerando-se que a autoridade policial tem 24 horas para lavrar o flagrante e a audiência de custódia é realizada 24 horas após a lavratura. Menciona artigo de sua autoria, publicado na 23ª edição da Revista da EMERJ, que trata da homologação do ANPP pelo juiz da custódia. Realça que a sala de negociação do ANPP, estruturada dentro da CEAC, não tem a presença do juiz. A homologação, ou não, do acordo ocorre em momento posterior, durante a realização da audiência de custódia.

Com relação à vulnerabilidade da pessoa presa em flagrante, o **Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência** relata que há psiquiatras que atendem ao preso na CEAC no momento prévio à audiência, bem como psicólogos e assistentes sociais que atuam na CEAC, posteriormente à realização da audiência, para o encaminhamento às redes de assistência. Reitera que o Instituto do ANPP foi criado para atuar na questão da superpopulação carcerária. A partir dessa premissa, e pelas dificuldades estruturais postas, tanto pelo MPRJ, como pela DPGE, para que o juiz natural venha a homologar o ANPP, cabia ao Judiciário e, dessa forma, à Segunda Vice-Presidência fazer com que esse Instituto fosse otimizado. O que se busca é a efetividade do ANPP.

O **Supervisor do GMF/AM Desembargador Elci Simões de Oliveira**, concorda com a manifestação apresentada de que o Instituto do ANPP traz uma diminuição no excesso carcerário. Destaca a legalidade do art. 28-A do CPP, aprovado pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, expressa sua apreciação à Resolução OE 05/2022 expedida pelo TJRJ.

O **Diretor-Geral do CEDES** entende que o problema está no momento em que a celebração do ANPP é feita. Propõe que seja analisada a possibilidade de se realizar a oferta após a audiência de custódia, em um prazo de até 72 horas. Manifesta sua oposição ao encaminhamento à vara criminal.

Sobre o tema, a **Juíza Simone Rolim, Titular da 29ª Vara Criminal**, a qual a CEAC está vinculada, pondera que há um trâmite bastante complexo no âmbito da CEAC que

precisa ser observado. Aponta a dificuldade da inversão da ordem que consta na Resolução OE 05/2022, pois a SEAP teria que se estruturar para tirar todos os presos pautados para audiência de dentro do presídio e trazê-los para a carceragem da custódia muito cedo. Destaca que ocorrem cerca de 100 audiências de custódia por dia. Entende que a alteração não será possível se a SEAP não puder cumprir essa logística. Com relação à sugestão de que a pessoa solta na audiência de custódia retorne posteriormente à CEAC para a negociação do ANPP, demonstra sua preocupação quanto a esse indivíduo dispor de recursos financeiros para voltar à CEAC para a negociação e homologação do ANPP.

Em suas considerações finais, o **Supervisor do GMF/RJ** afirma que a Segunda Vice-Presidência irá apurar os dados relativos ao número real de acordos feitos pela VEPEMA, tendo em vista a questão abordada nesta reunião. Em continuidade, assevera que não há impedimento para eventuais alterações na Resolução OE 05/2022, a partir das ideias trazidas. Destaca que todas as audiências de custódia sempre foram feitas na modalidade presencial. Há o incentivo para as audiências de instrução e julgamento serem realizadas por videoconferência devido à dificuldade de apresentação dos presos pela SEAP.

Sobre a posição do CNJ quanto ao ANPP na audiência de custódia, realça que foi expedida, em 26 de novembro de 2020, a Resolução CNJ 357/2020, data posterior ao parecer do então Juiz Auxiliar da Presidência daquele Conselho Carlos Augusto Vianna Direito, permitindo a celebração do acordo na audiência de custódia. Salaria que a Resolução OE 05/2022 dispõe que se aproveite a estrutura da CEAC para a oferta do ANPP. Contudo, é necessário enfatizar que a negociação para o acordo é feita em local distinto ao da audiência de custódia, com outro Promotor de Justiça e Defensor. Ratifica que a Resolução OE 05/2022 prevê que a negociação do ANPP seja feita antes da audiência de custódia por questão de logística. A alteração implicaria em mudar o horário das audiências de custódia, que ocorrem dentro da unidade prisional, em área de risco. Ao final, pondera que na estrutura planejada para o juiz das garantias, caberá ao juiz que realiza a audiência de custódia homologar o ANPP. Reafirma que tudo o que foi trazido à reunião será analisado e a Resolução OE 05/2022 poderá ser adaptada, naquilo que couber. Nada mais a tratar, encerra a reunião às 12h15min.

Segundo Vice-Presidente Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio
Supervisor do GMF/RJ
